DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1470/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19258/2017
PROTOCOLO	: 1843121
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE LUIZ TAKAHASHI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 44/2017
CONTRATADA	: BARAUNA, MANGEON E ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA
VALOR DO CONTRATO	: R$ 124.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 44/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 21/2017, celebrado entre o Município de Batayporã e a empresa Barauna, Mangeon e Advogados Associados - ME, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica, para consultoria administrativa e representação em contenciosos administrativos e judiciais, no valor de R$ 124.800,00 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Jorge Luiz Takahashi, prefeito.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-51261/2017 (peça 25), manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-1713/2018 (peça 26), opinando pela legalidade e regularidade das duas primeiras fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 21/2017, e da formalização e do teor do Contrato n. 44/2017 (2ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc